



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020582-56.2023.5.04.0332**

Relator: ANDRE REVERBEL FERNANDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2024

Valor da causa: R\$ 142.476,70

Partes:

RECORRENTE: ROGERIO DE BRITO

ADVOGADO: ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

ADVOGADO: PAULO FERNANDO LORENCO

RECORRIDO: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

ADVOGADO: Patricia Dalla Riva Dias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
ATOrd 0020582-56.2023.5.04.0332
RECLAMANTE: ROGERIO DE BRITO
RECLAMADO: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

Vistos etc.

ROGERIO DE BRITO ajuíza, em 12/07/2023, ação trabalhista contra **STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.**, conforme fatos e fundamentos da petição inicial de Id. 21d6d2b. Alega que foi admitido em 06/03/2012, havendo sido imotivadamente dispensado em 15/09/2022, ocasião em que exercia a função de operador de máquinas e percebia salário de R\$14,26 por hora. Postula a satisfação dos pedidos arrolados na inicial. Requer, ainda, o benefício da Justiça Gratuita e o pagamento de honorários de advogado. Dá à causa o valor de R\$ 142.476,70.

A reclamada apresenta contestação, Id. 6a1c2df. Argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna, em síntese, pela improcedência da ação. Em caso de condenação, requer autorização para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e à compensação de valores.

Durante a instrução, são juntados documentos, são realizadas perícias de insalubridade e equiparação e é produzida prova oral. Sem outras provas, é encerrada a instrução. As partes aduzem razões finais remissivas, complementadas oralmente pelo procurador da reclamada. As tentativas de conciliação são infrutíferas.

Vêm os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

ISSO POSTO:

1. Da prescrição

Diante da expressa invocação feita em contestação, declaro prescritas as parcelas vencidas e exigíveis em data anterior a 12/07/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Da equiparação salarial

O reclamante postula a equiparação do seu salário aos dos paradigmas Jair e Juliano, alegando que exercia as mesmas atividades destes, com igual perfeição técnica. Postula o pagamento de diferenças salariais e reflexos que menciona.

A ré sustenta que o paradigma Juliano exerceu funções e atividades diferentes do autor durante todo o período. Já quanto ao paradigma Jair, a ré defende que o modelo realizava atividades mais complexas que o autor. Requer a improcedência do pedido, pois não estão presentes os requisitos para o reconhecimento de equiparação salarial.

Tendo como pano de fundo o princípio da isonomia salarial previsto no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, o art. 461 da CLT, em sua nova redação, dispõe o seguinte:

“Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.”

Já o § 1º do dispositivo em tela considera de igual valor o trabalho realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre trabalhadores cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

Interpretando a matéria, a Súmula n. 6 do C. TST declina, em seu inciso VIII, que o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação é do empregador.

Realizada perícia de equiparação (Id. df8c0ad), o *expert* conclui que o reclamante e o paradigma Juliano laboravam em setores diferentes e realizavam funções diversas. Quanto ao paradigma Jair, o perito refere que este realizava atividades diferentes e com mais eficiência que o autor, citando que o modelo fazia os ajustes de parâmetros no centro de usinagem nos eixos x, y, z (fl. 206). Conclui, assim, que o reclamante não faz jus à equiparação salarial (fl. 208).

O autor impugna o laudo, aduzindo que não há provas de que o paradigma Jair é referência em eficiência e performance do equipamento.

Afasto, de início, a equiparação com o paradigma Juliano, pois os paragonados não trabalhavam no mesmo setor e não exerciam as mesmas tarefas, fato que é confirmado pelas fichas de registros juntadas aos autos (autor à fl. 75 e paradigma à fl. 78).

Em relação ao paradigma Jair, a prova oral está dividida, pois a testemunha convidada pelo autor (Moacir) afirma que não havia diferenças nas tarefas exercidas, enquanto a testemunha convidada pela reclamada (Carlos) aduz que o paradigma Jair, por ser uma referência técnica, fazia treinamento de empregados recém-contratados. Com efeito, embora haja divergência na prova oral, tenho que o depoimento da testemunha Moacir não tem credibilidade quanto à equiparação, pois o depoente relata que trabalhou com o reclamante no turno da tarde (das 14h às 22h), enquanto as fichas de registro do autor e do paradigma demonstram que ambos trabalhavam no turno diurno (das 06h às 14h20min), desde meados de 2016 (fls. 61 e 75), ou seja, a testemunha Moacir não trabalhou no mesmo turno do autor e do paradigma, não tendo capacidade, portanto, de confirmar a identidade de funções e perfeição técnica entre os paragonados.

Assim, acolho o depoimento da testemunha Carlos como fidedigno e rejeito a equiparação salarial pretendida, pois não havia identidade de funções entre os paragonados, uma vez que o paradigma Jair realizava o treinamento de novos empregados.

Sucumbência do autor.

3. Do adicional de insalubridade

O autor afirma que laborou em atividades insalubres durante o contrato de trabalho, motivo pelo qual requer o pagamento dos adicionais respectivos.

A ré, em defesa, alega que inexistia insalubridade nas atividades do reclamante.

Realizada perícia técnica, o *expert* apresenta laudo (Id. c2c728b), concluindo pela inexistência de insalubridade nas atribuições do autor.

O autor impugna o laudo (Id. e61c888), aduzindo que, em relação ao agente ruído, não foram entregues os protetores auriculares suficientes para elidir a insalubridade e, em relação ao contato com óleos minerais, os EPIs não eram suficientes para elidir o contato e que a tarefa de calibre passa não passa era feito sem o uso de luvas.

Sem razão o autor em sua impugnação. O demandante afirma, na perícia, que recebia e utilizava equipamentos de proteção individual, os quais constam como fornecidos nas fichas de entregas de EPI (fl. 212 do laudo). Assim, rejeito de imediato a impugnação quanto ao não fornecimento ou utilização de EPIs.

Em relação aos óleos manuseados, o perito apresenta suas conclusões com base nas informações que o autor lhe passou no dia da inspeção, referindo o *expert* que os fluídos eram de origem sintética ou vegetal e que o óleo mineral (Shell tellus S2 M42) é altamente refinado, não contendo ingredientes carcinogênicos. Ademais, o perito menciona que não havia contato cutâneo habitual com produtos insalubres, porque o autor utilizava luvas para o manuseio das peças. Destaco que este fato (uso de luvas) é confirmado pelas duas testemunhas ouvidas.

Assim e diante da inexistência de prova capaz de infirmar a conclusão técnica do perito, acolho o laudo na íntegra, por consentâneo com a realidade laboral do reclamante.

Rejeito, portanto, o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

Sucumbência do autor.

4. Do dano moral

O autor pretende receber uma indenização por danos morais, argumentando que laborava exposto a agentes insalubres sem receber o adicional e por ter sofrido assédio moral de seu supervisor, aduzindo que era discriminado em razão de sua deficiência visual.

A ré nega os fatos.

A Constituição Federal, nos incisos V e X do art. 5º, preceitua que é assegurada à vítima a percepção de indenização por danos morais causados pelo ofensor.

O dano é moral quando atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. Os direitos lesados dizem respeito à honra, dignidade, personalidade e imagem perante terceiros.

No caso, rejeito de imediato o pedido de dano moral em relação ao trabalho insalubre, pois o laudo técnico não constatou a existência de insalubridade nas atividades do autor.

Quanto ao assédio moral sofrido, o autor afirma no seu depoimento que se desentendeu apenas com o supervisor Glauco: “[...] que Glauco chegou no setor já entrou “intimando” o depoente dizendo que ele não poderia mais escolher peças para trabalhar na sua máquina, o que o depoente não fazia apenas trabalhava com as peças que melhor garantia a qualidade do serviço em razão da sua deficiência visual, diante desta postura de Glauco; que o depoente foi até o RH da reclamada para se queixar da atitude de Glauco, diante disso Glauco considerou que o depoente passou por cima da autoridade dele e mentiu ao RH dizendo que o depoente se negava a colaborar, a fazer limpeza e não se relacionava com os colegas, sabendo disso por informação da moça do RH chamada Eliane; Glauco nunca destratou o depoente; que Glauco chamou o depoente para uma conversa no corredor na frente dos colegas dizendo que a atitude do depoente em se queixar para o RH não era correta, sendo esta a situação humilhante descrita na inicial; Que no final do contrato, cerca de três meses antes da sua saída o depoente foi transferido para o setor de logística pelo supervisor Beretta a pedido do próprio depoente [...]”.

Com efeito, o autor não comprovou as perseguições do supervisor Glauco, pois as duas testemunhas ouvidas não presenciaram nenhuma situação constrangedora envolvendo este supervisor. Destaco que, mesmo que tivessem sido comprovados os fatos descritos pelo autor em seu depoimento, entendo que não seria possível a fixação de dano moral no caso, pois a situação relatada não extrapola a normalidade de uma relação de trabalho, de modo que seria incabível a fixação de indenização extrapatrimonial.

Indefiro o pedido.

Sucumbência do autor.

5. Da Justiça Gratuita e dos honorários de sucumbência e periciais

Desde logo, esclareço que aplicam-se as disposições processuais da Lei n. 13.467/17 ao presente feito, uma vez que as leis de caráter processual possuem vigência imediata.

Dito isso, tendo em vista que a ré impugnou tão somente o pedido de Justiça Gratuita, mas não a declaração de insuficiência de recursos (fl. 12) a que alude o art. 790, §4º, da CLT (a qual, no meu entendimento, goza de presunção *juris tantum* de veracidade), defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

De toda forma, sendo a parte autora sucumbente no objeto das duas perícias, é sua a responsabilidade de pagamento dos honorários periciais, na

forma do art. 790-B da CLT, os quais fixo em R\$1.000,00 por perícia (insalubridade e equiparação), consoante o disposto no §1º do artigo em comento. No entanto, sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais deverão ser suportados pela União, mediante a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais, na forma do Provimento n. 05/2020 do E. TRT4.

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 791-A da CLT determina que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*" Já o §3º do dispositivo aponta que "*Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*". No entanto, o STF, no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Como visto acima, o caso é de improcedência, de modo que são devidos honorários de sucumbência exclusivamente ao advogado da parte reclamada. Dessa forma e obedecendo aos ditames do §2º do art. 791-A, fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa na inicial, os quais são inexigíveis de imediato em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, §1º, VI, do CPC, ficando sob condição suspensiva, conforme o §3º do mesmo dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada por ROGERIO DE BRITO contra STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS.

Custas de R\$2.849,53, sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$142.476,70, pela parte autora, dispensada do pagamento diante da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Ainda, a parte autora pagará honorários de sucumbência ao advogado da parte ré, no valor de R\$7.123,84, os quais são inexigíveis de imediato em razão do benefício da Justiça Gratuita deferido, na forma do art. 98, §1º, VI, do CPC, ficando sob condição suspensiva, conforme o §3º do mesmo dispositivo.

Em virtude da inconstitucionalidade declarada na ADI 5.766, sendo a parte autora sucumbente no objeto das perícias e beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais, no valor de R\$1.000,00 por perícia (insalubridade e

equiparação), serão suportados pela União, de modo que determino desde já a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais, na forma do Provimento n. 05/2020 do E. TRT4.

Nada mais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

SAO LEOPOLDO/RS, 24 de novembro de 2023.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO VIANNA XAVIER - Juntado em: 24/11/2023 09:21:31 - 8149ab3
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23112309235507400000139399193?instancia=1>
Número do processo: 0020582-56.2023.5.04.0332
Número do documento: 23112309235507400000139399193